CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 469/2025
Autoria: **Vereador Claudio Tinoco**
Ementa: "Dispõe sobre a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-49/2024 que "Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências" enquanto a presente preposição visa a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de Salvador.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema, mencionamos a Lei Municipal nº 9.105/2016[3], que, em seu art. 2º, inciso VIII, estabelece como diretriz a articulação entre saúde e educação como forma de garantir o atendimento global e o desenvolvimento integral e integrado das crianças, conforme também previsto em seu Anexo Único de Metas e Estratégias, na Estratégia 7.30, que propõe "estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional".

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei Federal nº 9.394/1996[4], que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, constituindo-se como marco regulatório para a organização e o funcionamento da educação brasileira em todos os seus níveis e modalidades.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[5].

Salvador, em 14 de outubro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.105/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf
[4] **Lei Federal nº 9.394/1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.